



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 03/08/17
8
Câmara Legislativa

REQUERIMENTO Nº 2858 /2017 2017
(Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 865, de 2016, que *dispõe sobre a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da Rede Particular de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Casa, requeremos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 865, de 2016.

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2858 /17
Folha Nº 01 m-c

JUSTIFICAÇÃO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 865 / 2016
Folha nº	09
Matrícula:	11971 Rubrica: Maurício

Em pesquisa na legislação distrital, verificou-se que o Projeto de Lei nº 865/2016 tem redação idêntica à da Lei distrital nº 4.311, de 9 de fevereiro de 2009 (anexa), que "*dispõe sobre os critérios para a adoção de material pelos estabelecimentos de ensino da rede privada e dá outras providências*".

As redações só não são rigorosamente iguais, em virtude de pequenas diferenças na redação parágrafo 4º do art. 3ª da Proposição, que corresponde ao art. 3º da Lei, e no conjunto do articulado, a saber: (a) o art. 2º da Proposição corresponde ao parágrafo único da Lei; (b) o art. 3º da Proposição corresponde ao art. 2º da Lei; (c) o art. 7º da Proposição desdobra-se num parágrafo único (tecnicamente desnecessário), quando a mesma informação está contida no *caput* do art. 7º da Lei; e (d) a Proposição apresenta a cláusula de vigência e a cláusula revogatória no mesmo dispositivo (art. 9º), enquanto a Lei o faz em dois artigos, o 9º e 10º, respectivamente, modo correto, sob o prisma da técnica legislativa.

Tal situação revela-se em franca oposição ao disposto no art. 84, III, da Lei Complementar nº 13/1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*: o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, salvo nos casos de alteração e de lei geral e lei especial.

ATA 702 US



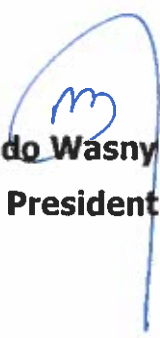
Além disso, o Regimento Interno da Casa disciplina que:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

Havendo, pois, o PL nº 865/2016 perdido a oportunidade, em virtude da existência da Lei distrital nº 4.311/2009, que já normatiza a matéria, propomos a presente declaração de sua prejudicialidade, em conformidade com o art. 176 do Regimento Interno e a bem da regularidade do processo legislativo nesta Casa.

Sala das Sessões, em 2017.


Deputado Wasny de Roure
Presidente


Deputado Juarezão
Vice-Presidente


Deputada Luzia de Paula


Deputado Prof. Reginaldo Veras


Deputado Raimundo Ribeiro

Setor Protocolo Legislativo
RB Nº 2858 / 17
Folha Nº 02 m.c

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
RL nº 865 / 2016
Folha nº 10
Manicula 11.971 Rubrica: Manicula



LEI Nº 4.311, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Dispõe sobre os critérios para a adoção de material pelos estabelecimentos de ensino da rede privada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede privada reger-se-á pelos critérios definidos na presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se material escolar todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão divulgar durante o período de matrícula a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução ou utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.

§ 1º Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§ 2º Será facultado aos pais ou responsáveis do aluno optar entre fornecimento integral do material escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e segundo os quantitativos de cada unidade.

§ 3º No caso de parcelamento, a entrega do material deverá ser feita, no mínimo, com 8 (oito) dias de antecedência do início das atividades na unidade.

Art. 3º Fica vedada ao estabelecimento de ensino, sob qualquer pretexto:

I – a indicação da marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo aluno;

II – a exigência de compra de material de consumo ou de expediente de uso genérico e abrangente da instituição, e não de uso individual e restrito do aluno matriculado e do qual o estudante não poderá dispor à vontade e levar consigo, em caso de sobra, no regresso ao lar;

III – a exigência de compra de material escolar no próprio estabelecimento de ensino, excetuando o uniforme, caso a escola tenha marca registrada.

Art. 4º A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do originalmente solicitado.

Setor Protocolo Legislativo

Rb Nº 2858 / 17

Folha Nº 03 m.c

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.858/17.

Autoria: Deputado (a) Chico Leite (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 03/08/17



MANOEL ALVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
RG Nº 2858 / 17
Folha Nº 04 m.c